TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02985/14

Objeto: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB
Representada: Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP
Responsável: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior
Advogados: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz e outros
Interessados: Roberta Sobreira de Souza Silva e outros
Advogados: Dr. Giordano Mouzalas de Souza e Silva e outros
Procuradores: Jeovânia Andrade Costa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 27, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.625/1993 E O ART. 78, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MÁCULAS GERENCIAIS – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR E REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO – ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – ARQUIVAMENTO. As regularizações, após as devidas e tempestivas diligências, das eivas constatadas, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam o acolhimento das providências adotadas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00321/17

Vistos, relatados e discutidos os autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB em face da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, acerca da nomeação de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais sem a realização do devido concurso público, da ausência de publicação em periódico oficial da relação dos nomes dos referidos profissionais e da carência de fixação de tabela de preços com os valores dos emolumentos cobrados para os serviços de tradução pública de documentos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas para o restabelecimento da legalidade.

2) *ENVIAR* cópia da decisão ao representante, à representada e aos interessados para conhecimento.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02985/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02985/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de representação com requerimento de cautelar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB em face da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, acerca da nomeação de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais sem a realização do devido concurso público, da ausência de publicação em periódico oficial da relação dos nomes dos referidos profissionais e da carência de fixação de tabela de preços com os valores dos emolumentos cobrados para os serviços de tradução pública de documentos.

Após a elaboração de relatório pelos peritos do Tribunal, fls. 53/58, o relator exarou a Decisão Singular DSPL – TC – 00102/14, fls. 60/65, devidamente referendada por Sinédrio de Contas, ACÓRDÃO APL – TC – 00462/14, fls. 72/76, na qual, dentre outras deliberações, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, adotasse as medidas administrativas corretivas no âmbito da referida autarquia estadual.

Ato contínuo, após os devidos chamamentos do Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, e das Tradutoras Públicas, Sras. Mariene Vasconcelos Wasa-Rodig, Roberta Sobreira Souza Silva, Mariane Ventura Venâncio Telles e Carmem Leda de Luna Freire, fls. 94, 96, 98, 100, 102, 121, 123, 126, 128, apenas a Sra. Carmem Leda de Luna Freire deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior encartou documentos, fls. 106/115, onde alegou, em suma, que: a) encaminhou ofícios ao Governador do Estado da Paraíba e à Secretaria de Administração solicitando a realização de concurso público para as funções de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais; b) a Sra. Mariene Vasconcelos Wasa-Rodig responde procedimento administrativo, instaurado por determinação judicial; c) a Sra. Carmem Leda de Luna Freire não presta mais serviços de tradução; d) a Sra. Roberta Sobreira Souza Silva está credenciada pela JUCEP; e) já a Sra. Mariane Ventura Venâncio Telles foi nomeada Tradutora para atendimento da Companhia Docas da Paraíba, mas foi exonerada, conforme Portaria n.º 030/14; f) os Tradutores são remunerados exclusivamente mediante pagamentos efetuados pelos usuários, na forma prevista na tabela elaborada pela JUCEP; g) o credenciamento de duas Tradutoras foi publicado no DOE de 23 de outubro de 2014; e h) após reunião plenária do Colégio de Vogais da autarquia, foi editada a Resolução n.º 002/14, publicada no DOE de 21 de outubro de 2014, que trata da fixação da tabela de emolumentos.

A Sra. Roberta Sobreira Souza Silva em sua contestação, fls. 133/139, esclareceu, sinteticamente, que: a) realizou concurso público em 03 de novembro de 1969; b) foi nomeada para o cargo de Tradutora Pública e Intérprete Comercial para a língua francesa através da Portaria n.º 06/70; e c) a JUCEP também implementou certame público no ano de 1985, onde foi nomeado o Dr. José Alfredo Américo Leite.

PROCESSO TC N.º 02985/14

A Sra. Mariene Vasconcelos Wasa-Rodig argumentou, fls. 140/148, em resumo, que: a) muitos Estados sofrem com a falta de Tradutores e Intérpretes Comerciais; b) após apresentação de documentos à JUCEP, obteve a matrícula; c) há dez anos presta serviços ao Estado da Paraíba, especialmente traduções para o Tribunal de Justiça; d) a Administração tem o dever de respeitar as situações jurídicas consolidadas; e) é possível a convalidação do seu ofício; e f) realiza traduções há mais de trinta anos, tendo atuado em outros países.

Já a Sra. Mariane Ventura Venâncio Telles apresentou defesa, fls. 149/158, onde juntou documentos e assinalou, sumariamente, que: a) foi nomeada Tradutora "ad hoc" do idioma holandês para o português mediante a Portaria n.º 008/12, para traduzir documentos da Companhia Docas da Paraíba, tendo sido exonerada em 01 de outubro de 2014; b) nesse período não realizou nenhum serviço de tradução e não auferiu rendimentos da Companhia Docas da Paraíba ou da JUCEP; c) não existe irregularidade em sua contratação, pois foi nomeada para uma solução específica e temporária prevista em lei; e d) atualmente presta serventias na Secretaria de Estado da Educação.

Encaminhados os autos aos especialistas desta Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa e a diligência *in loco* realizada no dia 04 de abril de 2016, emitiram relatório, fls. 164/170, onde efetuaram as seguintes observações: a) atualmente, inexistem Tradutores e Intérpretes não concursados; b) apenas a Sra. Roberta Sobreira Souza Silva, nomeada através de concurso público efetivado em 03 de novembro de 1969, exerce essa função; e c) a relação de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, bem como a Resolução n.º 002/14, que dispõe sobre a tabela de emolumentos devidos aos mencionados profissionais no Estado da Paraíba, foram publicadas em edições do DOE. Deste modo, os analistas do Tribunal consideraram elididas todas as eivas consignadas no relato exordial.

Após solicitação de pauta para a sessão de 24 de maio de 2017, fl. 171, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2017 e a certidão, fls. 172/173, a apreciação do feito foi adiado para a assentada de 07 de junho de 2017, com vistas ao seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB para emissão de parecer.

Em seguida, o Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior juntou petição e documento, fls. 175 e 178, em que informa que a relação de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais foi publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 13 de maio de 2017.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fl. 182/185, corroborando com as conclusões da unidade técnica de instrução deste Tribunal, entendeu que as máculas verificadas foram devidamente sanadas na instrução processual, cabendo, contudo, o envio de recomendações à atual gestão da autarquia no sentido de que guarde estrita observância aos princípios da legalidade e da publicidade de seus atos.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02985/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a representação formulada pelo Ministério Público Especial encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
>
> Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
>
> I – pelos poderes estaduais ou municipais;
>
> Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:
>
> I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

In casu, no tocante ao exercício do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial sem o devido concurso público, os inspetores deste Pretório de Contas verificaram que as Sras. Mariene Vasconcelos Wasa-Rodig, Mariane Ventura Venâncio Telles e Carmem Leda de Luna Freire não prestavam mais serviços à autarquia, e que inexistiam Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais não concursados, restando apenas a Sra. Roberta Sobreira Souza Silva, aprovada em certame público realizado no ano de 1969, no desempenho desta missão.

Ademais, os técnicos deste Sinédrio de Contas também evidenciaram que, após a edição da Decisão Singular DSPL – TC – 00102/14, de 10 de setembro de 2014, referendada pelo ACÓRDÃO APL – TC – 00462/14, de 01 de outubro do mesmo ano, houve a publicação no Diário Oficial do Estado – DOE dos dias 21 e 23 de outubro de 2014 da relação de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, bem como da Resolução JUCEP n.º 002/14, que dispõe sobre a tabela de emolumentos cobrados para os serviços de tradução pública de documentos no Estado da Paraíba.

PROCESSO TC N.º 02985/14

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

1) *TOME CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, considere-a procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas para o restabelecimento da legalidade.

2) *ENVIE* cópia da decisão ao representante, à representada e aos interessados para conhecimento.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2017 às 09:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2017 às 08:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2017 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL